

Em resposta ao questionamento da empresa Grupo Senna.

A empresa apresenta réplica sobre a necessidade de apresentação de alvará do GSVG, tal documento não constou do rol de habilitação, tendo em vista a natureza do serviço a ser prestado. Ainda que o Decreto Estadual Nº 32.162/86, Lei Estadual 10.991/97 e art. 3º da Lei 8.109/85 (Lei das Taxas) e Lei 7.102/83, tenha incluído o serviço de portaria, nominalmente, no âmbito da competência fiscalizatória do GSVG, a mesma expressa um elemento de finalidade, qual seja **“impedir ou inibir a ação criminosa contra o patrimônio”**.

Isto é, em não sendo a finalidade do serviço a indicada na norma citada, em tese não teríamos um serviço fiscalizado pelo GSVG. Tal interpretação se alinha com a diferenciação entre os serviços de portaria e vigilância citado em comparativo anteriormente a empresa Grupo Senna, no qual encontramos no Cadastro Brasileiro de Ocupações, em precedentes da Justiça do Trabalho e nas próprias convenções coletivas autônomas.

Com efeito, no objeto do presente certame não se observa descrição de serviço que vise a segurança de pessoas ou patrimônio, sendo o mesmo voltado tão somente à realização de controle de acesso e fluxo de pessoas, evitando assim que pessoas não autorizadas utilizem espaço de uso exclusivo dos servidores da Autarquia.

Não obstante, é certo que o entendimento ora exposto não exige a futura contratada da responsabilidade exclusiva para qualquer questão junto aos órgãos fiscalizatórios. Isso porque a interpretação em tela foi amparada estritamente para fins licitatórios, que apontam para a ampliação da competição, não sendo exigida apresentação de alvará do GSVG dentre os documentos licitatórios, bem como não sendo imposto o enquadramento em norma coletiva da área de segurança privada.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Gutierrez Vieira
Assessor Jurídico
OAB/RS 94.423